

Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES e da Sra. MARIA RIBEIRO DA SILVA, Prefeitos do Município de Palestina do Pará, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.758

(Processo TC/530590/2011)

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEPOF nº 168/2010

Interessado/Responsável: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

Procurador: JOFRE ANTONIO BITENCOURT QUARESMA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito Municipal de IPIXUNA DO PARÁ, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.759

(Processo TC/506245/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG n.º 038/2010.

Responsável/Interessado: Sra. DALVA MENDES ALMEIDA e ASSOCIAÇÃO CENTRO SOCIAL ESTRELA DALVA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. DALVA MENDES ALMEIDA, ex-presidente da Associação Centro Social Estrela Dalva, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.760

(Processo TC/529036/2011)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP n.º 89/2008.

Responsável/Interessado: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI.

Advogado: André Luiz Barra Valente – OAB/PA n.º 26.751

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, prefeito à época do município de Inhangapi, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.761

(Processo TC/508992/2010)

Assunto: Prestação de Contas da AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO, referente ao exercício de 2009.

Responsável: PIO X SAMPAIO LEITE

Advogado: Dr. GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES – OAB/PA Nº 14.027

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas sob a responsabilidade do Sr. PIO X SAMPAIO LEITE, Presidente à época da Ação Social Integrada do Palácio do Governo, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.762

(Processo TC/524932/2019)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEPOF n. 173/2014 e Termos Aditivos.

Responsável: MARINA RAMOS SPEROTTO, ALEXANDRE LUNELLI e MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1 - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. MARINA RAMOS SPEROTTO, CPF nº *** 086.642** e ALEXANDRE LUNELLI, CPF nº *** 086.642**, Prefeitos à época do Município de Brasil Novo, no montante de R\$ 433.288,22 (quatrocentos trinta três mil, duzentos oitenta oito reais vinte dois centavos);

2 - Recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração que nos convênios a serem doravante firmados com repasse de recursos estaduais envolvendo obras de engenharia, sejam os entes convenientes orientados quanto à fiel observância da obrigatoriedade de ser elaborado e obedecido o projeto básico, com todos os elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, nos termos da legislação de regência.

ACÓRDÃO N.º 65.763

(Processo TC/012708/2021)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: VIEIRA ENGENHARIA LTDA

Advogado: CAIO FÁBIO RUFINO BARROS – OAB/PA nº 26.413

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº 61.675, de 16/06/2021.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81, de 26/04/2012 e art. 11, da

Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23/05/2023, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa VIEIRA ENGENHARIA LTDA, e tornar insubsistente o ACÓRDÃO nº 61.675, de 16.06.2021, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

ACÓRDÃO N.º 65.764

(Processo TC/534719/2008)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 271/2008.

Responsável/Interessado: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, prefeito à época do município de Rio Maria, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.765

(Processo TC/502620/2011)

Assunto: Prestação de Contas do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL, referente ao exercício de 2010.

Responsável: Sr. IGOR MAURÍCIO FREITAS GALVÃO.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO.

Impedida: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n.º 19.503-TCE/PA, de 23/05/2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. IGOR MAURÍCIO FREITAS GALVÃO, presidente à época do Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.766

(Processo TC/508058/2011)

Assunto: Prestação de Contas da AÇÃO SOCIAL INTEGRADA AO PALÁCIO DO GOVERNO, referente ao exercício financeiro de 2010.

Responsáveis: PIO X SAMPAIO LEITE e JOSUÉ NAUAR DE ARAÚJO

Advogado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA – OAB/PA nº 9206

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023:

1) Extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. PIO X SAMPAIO LEITE, Presidente da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo no período de 01/01/2010 a 31/03/2010, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos; e

2) Manter os termos do ACÓRDÃO 59.596, de 26/09/2019 quanto ao Sr. JOSUÉ NAUAR DE ARAÚJO, Presidente da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo no período de 01/04/2010 a 31/12/2010.

ACÓRDÃO Nº. 65.767

(Processo TC/521470/2012)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº. 041/2008.

Responsável/Interessado: Hideraldo Jorge Santana Martins e Comitê Organizador Local do FIFA FUTSAL WORLD CHAMPIONSHIP 2008

Advogado: JÚLIO CESAR MELO MARTINS – OAB/PA Nº 16.965

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503, de 23 de maio de 2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. Hideraldo Jorge Santana Martins, Ex-Presidente do Comitê Organizador Local do FIFA FUTSAL WORLD CHAMPIONSHIP 2008, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 65.768

(Processo TC/509700/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT nº. 130/2009.

Responsável/Interessado: João Monteiro Vidal e Escolas de samba Associadas

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503, de 23 de maio de 2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. João Monteiro Vidal, Ex-Presidente da Escolas de Samba Associadas, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 65.769

(Processo TC/008230/2021)

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, exercício de 2020

Responsável: CINTYA SILENE DE LIMA SIMÕES

Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO – OAB/PA nº 17.887

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” e no art. 83, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: